

Assunto: CESAMA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 011/21 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA FLAT

De: Construtora Elevação <elevacao@construtoraelevacao.com.br>

Data: 03/03/2022 17:39

Para: licita@cesama.com.br

CC: rmelo@cesama.com.br, Josiane Faquim <josiane@construtoraelevacao.com.br>

Ao Diretor Presidente da Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora - CESAMA
Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação

Prezados senhores,

Anexamos ao presente, Contrarrazões ao Recurso da Flat Engenharia e Construções Ltda.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Construtora Elevação
Josiane Faquim
Supervisora de Licitações
Tel.: +55 41 2106-9900
Administração Central
construtoraelevacao.com.br



[Código de Ética e Conduta](#)
[Canal de Denúncias](#)

Confidencialidade. As mensagens e informações trocadas, enviadas e ou recebidas por meio deste e-mail são todas de caráter confidencial, incluindo seus anexos. Seus conteúdos são restritos ao(s) destinatário(s) da(s) mensagem(ns). Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira, por favor, retorná-la ao remetente e deletá-la de seus arquivos, de forma permanente. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem, total ou parcial, é expressamente proibido, sendo passível de responsabilização nos termos da lei.

— Anexos: —

Contrarracoes ao Recurso da FLAT.pdf

5,4MB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – CESAMA/MG
AOS CUIDADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 011/21

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA FLAT ENGENHARIA

CONSTRUTORA ELEVACÃO LTDA., por seu representante legal ao final assinado, vem impugnar o recurso da empresa FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (a recorrente), o que o faz na forma das seguintes contrarrazões:

(1) A Ata da Licitação registra a inabilitação da recorrente por não atendimento ao quanto exigido no item 6.1.5. do Edital uma vez que dos 5 (cinco) atestados por ela apresentados: 2 (dois) são relativos a obras de drenagem e 1 (um) refere a obra de adutora de água sendo que tais obras não se equiparam a de execução de rede coletora de esgoto motivo pelo qual estes 3 (três) atestados foram rejeitados; já os 2 (dois) atestados remanescentes embora relativos a rede de esgoto são insuficientes para comprovar o atendimento aos critérios mínimos de habilitação já que 1 (um) refere a rede de 200mm de diâmetro contra os 400mm exigidos pelo Edital e o outro embora refira a rede de 600mm a extensão executada é de apenas 40 metros, expressivamente inferior aos 2.000 metros exigidos pelo Edital.

(2) Desta forma, a inabilitação da FLAT ENGENHARIA se deu no quesito capacidade técnica operacional, letras “c” e “c.1.” do item 6.1.5. do Edital.

(3) Inconformada a FLAT ENGENHARIA recorre e já no início de seus argumentos recursais reconhece (confissão extrajudicial) que a CESAMA ao responder dúvidas suscitadas da interpretação do Edital foi assertiva no sentido de que *“não seriam aceitos atestados de obras de outras modalidades de saneamento, como drenagem, abastecimento de água, dentre outros”*. O que de fato ocorreu quando a CESAMA em 24/01/2022 divulgou sua resposta às dúvidas. A rigidez estabelecida pela CESAMA está devidamente justificada na letra “c.3.” do item 6.1.5. de seu Edital a qual esclarece sobre a *“complexidade de execução da obra, que deve ser executada em área consolidada, com trânsito significativo e volume considerável de interferências”*.

(4) Assim, a regra de disputa do certame estava claramente definida, sendo certo que o item 6.8. do Edital estabelece que a *“apresentação de documentos em desacordo com o previsto... implicará na inabilitação do licitante”*.

(5) Mesmo ciente da rigidez das regras, a FLAT ENGENHARIA apresentou atestados em desconformidade com o exigido pelo Edital o que levou a CESAMA, fiel aos esclarecimentos prestados anteriormente, a recusar os referidos atestados, reclamando a recorrente que eles devem ser aceitos por força do *“§ 3º, do art. 30, da Lei 8.666/93, paradigma para a interpretação e aplicável subsidiariamente para os certames promovidos pelas entidades da administração indireta”*, dispositivo que traz em si a ordem para que seja *“sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras... similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou*

superior". Em reforço de sua defesa cita decisões do TCU sobre a aplicação das normas da Lei 8.666/93 para licitações regidas pela Lei 13.303/16 *"para completar as lacunas de um estatuto com as disposições de outro... desde que compatíveis"*.

(6) Após defender a legalidade do uso de atestados de obras similares, a recorrente sustenta a existência da similaridade entre obras de drenagem e as de rede coletora de esgoto afirmando que as justificativas técnicas dadas pela CESAMA nos seus esclarecimentos e no julgamento não se sustentam, dizendo: (a) que por primeiro elas deveriam estar presentes no Edital e não em atos avulsos do certame; (b) que a agressividade do esgoto é *"um fator relacionado à camada protetora interna do tubo"* e *"em nada interfere na execução da obra"*; (c) que a travessia de córrego em FOFO é *"insignificante"* e não pode ser critério de diferenciação; (d) a execução de poços de visita de grande profundidade *"igualmente não acarreta diferença em relação às obras de drenagem"*; e, (e) os fatores de diferenciação alegados pela CESAMA para recusar atestados de drenagem não se encontram presentes no projeto anexado ao Edital *"Sendo descoladas do projeto não podem ser opostas como fundamento para viabilizar a exceção ao dispositivo legal"*, no máximo seria aceito avaliar os atestados similares sobre os critérios previstos o Edital, isto é, prova de experiência em obras similares em *"área consolidada, com trânsito significativo e volume considerável de interferência"*.

(7) Este é o resumo dos argumentos recursais, os quais, não obstante, são INSUFICIENTES para revisão da decisão guerreada, devendo o recurso ser INDEFERIDO e mantida a INABILITAÇÃO da empresa FLAT ENGENHARIA, como será visto doravante.

(8) Um ponto importante a destacar é que em toda sua extensão o recurso da FLAT ENGENHARIA se preocupa em defender a

possibilidade de os atestados similares serem admitidos como prova de experiência na execução de obras de esgoto.

(9) Contudo isto, em momento algum a FLAT ENGENHARIA demonstra ou comprova que seus atestados de drenagem, por ela nomeados de similares, demonstrariam a realização de obras de igual ou superior complexidade tecnológica e operacional àquela que a CESAMA pretende contratar por meio da licitação em curso, esquecendo que a legislação que trata da possibilidade de prova de experiência por execução de obras similares, § 3º., do art. 30, da Lei n. 8.666/93, exige além da similaridade que as obras diferentes daquela da licitação sejam em relação à ela de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior. De forma que nada vale serem similares, se não atendidos aos outros 2 (dois) requisitos da lei.

(10) E, no que toca a complexidade, a FLAT ENGENHARIA sequer alegou e menos ainda comprovou que as obras de drenagem de seus atestados seriam iguais ou superiores às previstas no Edital e no Projeto Básico da CESAMA, tanto do ponto de vista tecnológico quanto operacional. Este é um ônus probatório que competia à FLAT ENGENHARIA, do qual ela não se desincumbiu o que obriga ao INDEFERIMENTO de seu recurso, devendo a recorrente responder pela sua incúria neste particular.

(11) Não obstante, em homenagem ao contraditório, importa ressaltar que as obras de drenagem e de adutora de água pluvial não são similares ou de igual complexidade tecnológica e operacional quando comparadas com as obras necessárias para implantação de rede coletora de esgoto sanitário, ainda mais nos moldes previstos no Projeto Básico e ressaltado pelo Edital CESAMA no sentido de que serão implementadas em *“área consolidada, com trânsito significativo e volume considerável de interferência”*.

(12) SIMILARIDADE INEXISTENTE. O principal atestado de que a FLAT ENGENHARIA pretende se valer, sob o inadmissível argumento de similaridade de obras, para reverter a inabilitação sofrida, é o CAT 2752758582/2021 expedido pela Associação do Condomínio Lírios do Vale, compreendendo a drenagem pluvial, terraplanagem e pavimentação executadas nos LIMITES INTERNOS daquele Condomínio, numa extensão total de 1.925,44m, onde foram aplicados tubos de concreto com diâmetros variáveis entre 400mm a 800mm. Ocorre que as fotos abaixo demonstram, sem sombra de dúvidas, que o local da obra, indicado no referido atestado, não possui “trânsito significativo” e muito menos “volume considerável de interferência”, requisitos técnicos para prova da similaridade conforme ACEITO pela própria FLAT ENGENHARIA (itens 9., 10. e 11., de seu recurso) dizendo que a cláusula 6.1.5., letra “c.3.” do Edital, ao estabelecer a complexidade da obra pela existência de trânsito significativo e volume considerável de interferências “*expressa o fundamento e o objetivo da exigência dos atestados técnicos*”. É ver:





6/12



À toda vista e sem necessidade de muito esforço argumentativo, é certo que INEXISTENTE QUALQUER SIMILARIDADE entre as obras pretendidas pela CESAMA e as descritas no atestado CAT 2752758582/2021.

Também faltando às obras daquele atestado a necessária complexidade tecnológica e operacional para se igualar com aquelas que estão sendo licitadas.

Pelo que, de qualquer ângulo que se escolha, resta inconteste que o atestado CAT 2752758582/2021 não pode ser recepcionado por similaridade, sendo certo que os atestados remanescentes se mostram insuficientes para atender aos requisitos mínimos do Edital quanto a extensão total das obras (2.000m) e quanto ao diâmetro da tubulação assentada (400mm).

Por tal motivo, cabe o INDEFERIMENTO do recurso, mantida a inabilitação da recorrente.

(13) SIMILARIDADE, IGUALDADE DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL INEXISTENTE ENTRE OBRAS DE DRENAGEM E DE ESGOTO. Independentemente do quanto alegado acima, por si só suficiente para o indeferimento do recurso, há que se considerar ainda que no geral inexistente similaridade entre as obras de drenagem e de esgoto e que, mesmo se aceita a similaridade parcial presente em algumas etapas daquelas duas obras, em tais etapas a complexidade tecnológica e operacional necessária para implantar as obras de drenagem ainda seriam inferiores às da obra de esgotamento sanitário, o que também impediria a habilitação da FLAT ENGENHARIA pelo critério de similaridade.

(14) Neste particular desde logo cabe ressaltar que em momento algum a CESAMA admitiu a existência de similaridade entre os serviços de execução de rede de drenagem pluvial comparados com os de execução de redes coletoras de esgoto sanitário. Nos esclarecimentos prestados pela Companhia foi ressaltada que apenas algumas etapas destas obras apresentariam alguma semelhança, dizendo que a *“similaridade entre as obras de esgoto e drenagem existem em ALGUNS SERVIÇOS, MAS NÃO NA SUA TOTALIDADE”*.

(15) O fato de algumas etapas destas obras apresentarem semelhança na sua execução está longe de ser suficiente para permitir dizer serem elas similares, visto que tal característica deve ser atendida pela obra como um todo e não apenas por algumas e destacadas etapas dela.

(16) É cediço que as redes de esgotamento sanitário coletam o efluente desde as residências, passando por redes coletoras, coletores troncos, interceptores até a Estação de Tratamento de Esgoto ou outro ponto de descarga, percorrendo grandes extensões até o destino final, sujeitando-se a sucessivos recalques e conectando-se a diversas bacias

e sub bacias. Já as redes de drenagem pluvial coletam somente água da chuva de ruas e áreas externas em geral, não percorrendo grandes extensões até o corpo receptor (fundo de vales, córregos, rios e riachos), raramente sofrendo recalque e não procedendo a coleta dentro das residências.

(17) Neste caminho, a única semelhança que se pode admitir existente entre tais obras seria a relativa a ETAPA de SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO. Em outras etapas daquelas obras não há qualquer semelhança entre elas, como, por exemplo na ETAPA DE CONTROLE TOPOGRÁFICO onde o controle das declividades para o assentamento de tubulações de esgoto é muito mais complexo do que aquele necessário para execução de obras de drenagem. Esse controle em obras de esgoto deve ser executado de forma bastante mais minuciosa. Via de regra, obras de coletores de esgoto são executadas com declividades mínimas, muito menores do que em obras de drenagem, não restando margem a qualquer tipo de erro. A mão de obra requerida para a realização das atividades é especializada, sendo necessário profissionais capacitados para este tipo de serviço. A exigência de rigoroso acompanhamento na execução da rede de esgoto ganha ainda mais relevância quando se trata da implantação em áreas com elevado volume de interferências, conforme anunciado no Edital e no Projeto que a ele está anexado, e devido as grandes extensões que serão percorridas, com a ocorrência de várias interferências, inclusive com outras redes já existentes no local.

(18) Como se verifica, na amplitude do conceito legal, não há similaridade entre os serviços de assentamento de redes de drenagem comparados com os de rede de esgotamento sanitário. E, mesmo que se admita a presença da similaridade, o que aqui é tratado como mera alegação para fins de defesa, inegável restaria o fato de que a

complexidade tecnológica e operacional dos serviços de assentamento de redes de drenagem é INFERIOR aos dos serviços de assentamento de redes de esgoto.

(19) Também por este motivo é de ser INDEFERIDO o recurso e mantida a inabilitação da FLAT ENGENHARIA.

(20) Mas há mais.

(21) DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. Já está pacificado que o Edital é a lei interna da licitação (princípio da legalidade) sendo de obrigatória observação tanto para os licitantes quanto para a Administração (princípio da vinculação).

(22) Neste ponto o item 2.3.2. do Edital CESAMA é de solar clareza ao dispor que *“as respostas dadas aos esclarecimentos passam a integrar o instrumento convocatório”*, enquanto seu item 2.4. fixou prazo até o 5º. Dia útil anterior a data de abertura da licitação para que os licitantes descontentes com os termos do ato convocatório e os aditivos ocorridos pelos esclarecimentos prestados, apresentassem as devidas impugnações ao Edital. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 198665/RJ, Relator Min. Ari Pargendler, DJ de 03/05/1999, fixou que *“a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante”*.

(23) A FLAT ENGENHARIA reconhece que pediu esclarecimentos sobre ser possível a prova de experiência por meio de atestados de obras similares e que a CESAMA respondeu que não seriam aceitos atestados relacionados a obras de outras modalidades de saneamento, como drenagem (conferir recurso, item 3.1.). Ora, mesmo contrariada em suas razões a FLAT ENGENHARIA deixou de impugnar

o Edital, permanecendo silente neste ponto e assim viu precluso seu direito de questionar a legalidade de tal determinação provinda dos esclarecimentos que se tornou de observação obrigatória para todos (licitantes e Administração), integrando as regras da licitação conforme previsto no item 2.3.2. do Edital e devidamente sancionado pela Corte Superior do Egrégio STJ.

(24) O judiciário vem repetindo que *“sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior”* (Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Apelação em Mandado de Segurança n. 26860/DF – proc. 2000.34.00.026860-4).

(25) Mesmo estando precluso o direito da FLAT ENGENHARIA de questionar a legalidade da regra editância, é exatamente isto que ela faz no seu atual recurso, amparando todos os seus pleitos e argumentos recursais na expectativa de que a douta Comissão possa agora reverter o entendimento anteriormente esposado quer quanto a não aceitação de atestados similares, presente nos esclarecimentos de 24/01/2022; quer quanto a fundamentação técnica relativa a inexistência de similaridade total entre obras de drenagem e de esgotamento sanitário, presente nos esclarecimentos de 11/02/2022.

(26) Ora, o pleito da recorrente implicaria na quebra dos princípios da legalidade (desobediência ao Edital e aos Esclarecimentos), da vinculação ao instrumento convocatório (obrigação de observar as regras estabelecidas), do julgamento objeto (obrigação de aplicar as regras estabelecidas) e da isonomia (obtenção de um tratamento diferenciado em favor da recorrente).

(27) Também por tais motivos é de ser INDEFERIDO o seu recurso, mantida a sua inabilitação.

Ao todo quanto exposto, REQUER seja indeferido o recurso da FLAT ENGENHARIA e mantida sua inabilitação, por ser medida da mais lúdima Justiça!

P. deferimento.

Curitiba, 03 de março de 2022.

CONSTRUTORA ELEVACÃO LTDA.

Marco Aurélio Lima Fontoura

Diretor Presidente - Administrador

CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

1

CNPJ 77.167.203/0001-00
NIRE 41200957388

QUADRAGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, (a) **JACIRA DAS GRAÇAS LIMA FONTOURA**, brasileira, do lar, viúva, nascida em 25/04/1952, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.101.458-5 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 003.911.959-99, residente e domiciliada à Av. República do Líbano, nº 47 bairro Jardim Social, Curitiba/PR, CEP 82520-500; na qualidade de sócia representando a totalidade do capital social da **CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.**, sociedade empresaria limitada com Sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Munhoz da Rocha, nº 213, Juvevê, CEP: 80.030-475, registrada na junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41200957388 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.167.203/0001-00, doravante denominada somente "Sociedade". A sócia resolve, de comum acordo, alterar o Contrato Social da Sociedade nos termos e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA REGULARIZAÇÃO DA PLURALIDADE DE SÓCIOS

1.1 Tendo em vista que o prazo para regularizar a pluralidade de sócios encerra em setembro de 2021, a única sócia resolve que não pretende regularizar a pluralidade de sócios e que a sociedade passará a vigorar sob a natureza jurídica de sociedade empresária limitada unipessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO

Considerando a deliberação acima, a única sócia **JACIRA DAS GRAÇAS LIMA FONTOURA**, anteriormente qualificada, resolve Consolidar o Contrato Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
CNPJ 77.167.203/0001-00
NIRE 41200957388

Pelo presente instrumento particular, (a) **JACIRA DAS GRAÇAS LIMA FONTOURA**, brasileira, do lar, viúva, nascida em 25/04/1952, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.101.458-5 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 003.911.959-99, residente e domiciliada à Av. República do Líbano, nº 47 bairro Jardim Social, Curitiba/PR, CEP 82520-500; na qualidade de sócia representando a totalidade do capital social da sociedade empresária limitada unipessoal **CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com Sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Munhoz da Rocha, nº 213, Juvevê, CEP: 80.030-475, registrada na junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41200957388 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.167.203/0001-00, doravante denominada somente "Sociedade". A única sócia resolve consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

2

CNPJ 77.167.203/0001-00
NIRE 41200957388

QUADRAGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I - NOME, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade denomina-se **CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade tem sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Munhoz da Rocha, nº 213, Juvevê, CEP: 80.030-475, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação da administração.

Parágrafo Primeiro - A Sociedade possui, ainda, as seguintes filiais:

- (i) Filial 1 - Avenida do Forte, nº 858, Bairro Cordeiro, CEP: 50.721-110, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.167.203/0003-63;
- (ii) Filial 2 - Rua Fúlvio Jose Alice, nº 237, Bairro Alto, CEP: 82.820-450, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.167.203/0004-44;
- (iii) Filial 3 - Rua Pequetita, n.º 111, sala 1-104, bairro Vila Olímpia, CEP: 04.552- 060, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.167.203/0005-25 e NIRE 35903001577 junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- (iv) Filial 4 - Rua Arenque, 1260, bairro Porto das Dunas, CEP 61.700-00, Município de Aquiraz, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.167.203/0006-06; e
- (v) Filial 5 - Avenida Severino Ballesteros Rodrigues nº 3125, Bairro Arpoador, CEP 32.145.643, Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.167.203/0008-78.

Parágrafo Segundo - Os locais das filiais serão destinados a escritórios regionais das filiais e atenderão as atividades pertinentes ao objeto social da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade terá por objeto social a: (i) elaboração de projetos e execução de obras de construção civil, saneamento, rede externa de telecomunicações, construção de edifícios, casas, comércios, indústrias, gasodutos e oleodutos; (ii) elaboração de Planos Diretores, Estudos de Viabilidade, Estudos Organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; (iii) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades a partir de 12.07.1976, data do arquivamento de seu contrato social primitivo.

CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

3

CNPJ 77.167.203/0001-00
NIRE 41200957388

QUADRAGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA - O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), dividido em 30.000.000 (trinta milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, atribuídas integralmente a única sócia **JACIRA DAS GRAÇAS LIMA FONTOURA**, anteriormente qualificada.

Parágrafo Único - A responsabilidade da única sócia é limitada ao valor de suas respectivas quotas; e a única sócia não responde de maneira subsidiária pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade caberá privativamente aos Administradores, sócio ou não, ou aos procuradores constituídos em nome da Sociedade.

Parágrafo Primeiro - A administração será exercida pelo não sócio Sr. **MARCO AURÉLIO LIMA FONTOURA**, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, engenheiro civil, nascido em 01/07/1978, portador da Cédula de Identidade RG 5.793.817-0 SSP-PR, expedida em 22/09/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.564.379- 69, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Reinaldo Hecke, nº 750, casa 2, São Lourenço, CEP 82.210-300, isoladamente, que permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, podendo ser destituído a qualquer tempo por deliberação da única sócia.

Parágrafo Segundo - O administrador fará jus ao recebimento de “pro labore” mensal, em montante a ser estabelecido mediante deliberação da única sócia, e será levada à conta de despesas gerais da sociedade.

Parágrafo Terceiro - Observadas as demais provisões deste Contrato Social, todo e qualquer documento da sociedade, tais como escrituras, contratos, notas promissórias, contratos de câmbio, cheques, ordens de pagamento e outros documentos não especificados, serão obrigatoriamente assinados pelo administrador, isoladamente.

Parágrafo Quarto - Em casos específicos, os documentos mencionados no Parágrafo 3º acima, poderão ser assinados individualmente por um procurador da sociedade, desde que investido de poderes especiais para a prática de tal ato, observadas as condições estabelecidas no presente ato para tal outorga de poderes.

Parágrafo Quinto - As procurações outorgadas em nome da sociedade o serão exclusivamente pelo administrador, atuando isoladamente, e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

CONSTRUTORA ELEVACÃO LTDA.

4

CNPJ 77.167.203/0001-00
NIRE 41200957388

QUADRAGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - Os poderes para comprar, vender, hipotecar, ou por outro modo qualquer alienar ou gravar bens imóveis da sociedade, celebrar contratos de empréstimo de qualquer valor, conceder garantias a terceiros ou a única sócia, alienar, locar ou adquirir bens do ativo permanente da sociedade, deverão ser exercidos pelo administrador, isoladamente.

CLÁUSULA OITAVA - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos da única sócia, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias concedidas em favor de terceiros.

CLÁUSULA NONA - A Sociedade manterá com absoluta autonomia, tantas secções técnicas, quantos forem os ramos de Engenharia, dirigidas por profissionais devidamente habilitados, para o desempenho das respectivas funções.

Parágrafo Primeiro - Em todos os documentos elaborados pelas secções técnicas, tais como planificações, projetos, laudos periciais e técnicos, orçamentos deverão ser firmados por profissional competente.

Parágrafo Segundo - Cada Engenheiro responsável técnico, por secção técnica, perceberá, mensalmente, a título de remuneração “Pró-labore”, a quantia equivalente ou superior a 06 (seis) salários-mínimos regionais.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

CLÁUSULA DEZ - O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício será levantado o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico, o inventário dos bens e preparada a conta de lucros e perdas.

CLÁUSULA ONZE - Os resultados anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pela única sócia.

Parágrafo Único - Observado o disposto no “caput” desta Cláusula, a sociedade poderá levantar balanços semestrais, bimestrais ou mensais e os lucros eventualmente apurados no período poderão ser distribuídos à única sócia.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DOZE - Em caso de liquidação ou dissolução, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os haveres da Sociedade serem empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, entregue a única sócia.

CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

5

CNPJ 77.167.203/0001-00
NIRE 41200957388

QUADRAGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TREZE - A retirada, interdição, insolvência ou falecimento da única sócia não dissolverá a Sociedade, a menos que os herdeiros, sócios ingressantes, resolvam liquidá-la.

Parágrafo Primeiro - Em caso de retirada, morte, insolvência ou interdição da única sócia, os herdeiros, legatários e/ou sucessores da única sócia retirante, morta, insolvente ou interdita poderão ingressar na Sociedade. Caso os herdeiros, legatários e/ou sucessores do sócio morto ou interdito resolvam não ingressar na Sociedade, seus haveres serão calculados nos termos do parágrafo 2º desta cláusula, abaixo.

Parágrafo Segundo - Os haveres da única sócia morta, interdita, retirante ou insolvente serão apurados observado o disposto na Cláusula Quatorze, abaixo, e pagos a quem de direito em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP- M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 90 (noventa) dias do evento que determinou a apuração dos haveres.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de separação judicial, divórcio ou qualquer outro tipo de dissolução do relacionamento entre a única sócia e um terceiro estranho à Sociedade, fica terminantemente vedado o ingresso do terceiro na Sociedade. Eventuais haveres que couberem ao terceiro serão a ele pagos pela única sócia separada, divorciada ou cujo relacionamento tenha terminado.

CLÁUSULA QUATORZE - Os haveres da única sócia morta, interdita, retirante ou insolvente serão apurados levando-se em consideração o valor do patrimônio social global ("Valor da Sociedade"), que será apurado pelos seguintes métodos, sendo considerado o de maior valor para fins de determinação do valor a ser pago, a quem de direito: (i) método de avaliação com base no valor patrimonial, ou seja, pelo valor do patrimônio líquido reavaliado com base no valor de mercado dos ativos e passivos; (ii) método de avaliação com base no fluxo de caixa descontado; e (iii) método de avaliação com base no valor econômico/valor de mercado.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINZE - Aplicam-se a esta sociedade, nos casos omissos, e de maneira supletiva, as regras aplicáveis às sociedades anônimas.

CLÁUSULA DEZESSEIS – A única sócia está plenamente ciente de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória estabelecida neste Contrato Social e concorda, irrevogavelmente, que quaisquer controvérsias decorrentes do presente Contrato Social ou a ele relacionadas serão submetidas, exclusivamente, ao Foro Central da Comarca da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

CLÁUSULA DEZESSETE - Nos termos do artigo 1.011 do Código Civil, o Administrador declara, para os fins de direito, que não se encontra impedido por lei especial a exercer atividades empresariais ou congêneres, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou

CONSTRUTORA ELEVÇÃO LTDA.

6

CNPJ 77.167.203/0001-00
NIRE 41200957388

QUADRAGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

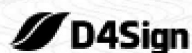
contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

O presente instrumento é assinado digitalmente em 01 (uma) única via.

Curitiba/PR, 31 de agosto de 2021.

JACIRA DAS GRAÇAS LIMA FONTOURA
Sócia

MARCO AURÉLIO LIMA FONTOURA
Administrador não sócio



CONSTRUTORA ELEVAÇÃO - 46ª ACS pdf

Código do documento fdf58ec5-27da-41dc-9432-101d9b2defb9



Assinaturas



JACIRA DAS GRACAS LIMA FONTOURA:00391195999

Certificado Digital

cirafontoura@yahoo.com.br

Assinou



MARCO AURELIO LIMA FONTOURA:02456437969

Certificado Digital

marco@construtoraelevacao.com.br

Assinou

Eventos do documento

14 Sep 2021, 13:43:10

Documento número fdf58ec5-27da-41dc-9432-101d9b2defb9 **criado** por FLÁVIA VALENTINA DVOJATZKI (Conta 6cb7ebd5-ff8d-439d-8b5d-4815a5972852). Email :flavia.dvojatzki@vlma.com.br. - DATE_ATOM: 2021-09-14T13:43:10-03:00

14 Sep 2021, 14:05:12

Lista de assinatura **iniciada** por FLÁVIA VALENTINA DVOJATZKI (Conta 6cb7ebd5-ff8d-439d-8b5d-4815a5972852). Email: flavia.dvojatzki@vlma.com.br. - DATE_ATOM: 2021-09-14T14:05:12-03:00

14 Sep 2021, 15:22:12

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MARCO AURELIO LIMA FONTOURA:02456437969

Assinou Email: marco@construtoraelevacao.com.br. IP: 179.184.59.228 (179.184.59.228.static.gvt.net.br porta: 29626). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SOLUTI v5,OU=AC SOLUTI Multipla v5,OU=A3,CN=MARCO AURELIO LIMA FONTOURA:02456437969. - DATE_ATOM: 2021-09-14T15:22:12-03:00

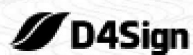
15 Sep 2021, 10:55:17

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JACIRA DAS GRACAS LIMA FONTOURA:00391195999

Assinou Email: cirafontoura@yahoo.com.br. IP: 177.220.174.77

(77.174.220.177.rfc6598.dynamic.copelfibra.com.br porta: 28130). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=JACIRA DAS GRACAS LIMA FONTOURA:00391195999. - DATE_ATOM: 2021-09-15T10:55:17-03:00

Hash do documento original



8 páginas - Dados e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 15 de setembro de 2021,
11:13:01



(SHA256):bbdbe4ddcaa56ed61387a7aa0bf3c7abb7f9a16db16a8ee879441d83a73d25f5

(SHA512):4184557ca537bfdc59e47d826143ce1b4c8c319f98a1d569bfdec0539a10305d943ffe77b7ca034a4b6d368dbd180645257752c38f0bab8d4ef6fe801ffb5b2b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, VICTOR HUGO DANTAS MARANGONI, com inscrição ativa no OAB/PR, sob o nº 59250, inscrito no CPF nº 05945574961, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
05945574961	59250	VICTOR HUGO DANTAS MARANGONI



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/09/2021 11:41 SOB Nº 20216269067.
PROTOCOLO: 216269067 DE 16/09/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106893201. CNPJ DA SEDE: 77167203000100.
NIRE: 41200957388. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/08/2021.
CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1498113550

VALIDA

NOME
MARCO AURELIO LIMA FONTOURA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5793817-0 SESP PR

CPF
024.564.379-69

DATA NASCIMENTO
01/07/1978

FILIAÇÃO
JOSE ANTONIO DA
FONTOURA
JACIRA DAS GRACAS LIMA
FONTOURA

PERMISSÃO
ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00730046148

VALIDADE
30/06/2022

1ª HABILITAÇÃO
29/08/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
30/06/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

13546304468
PR912835868

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
1498113550